### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1003327-57.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenizações Regulares** 

Requerente: Marcos Antônio Pereira

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por Marcos Antônio Pereta, contra a "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, sob o fundamento de que é servidor público do Estado de São Paulo, aposentado e, assim, objetiva cobrar os direitos decorrentes da incorporação do ALE Adicional de Local de Exercício - em seu salário base, nos moldes em que foi concedido no mandado de segurança coletivo nº nº 1048586-67.2015.8.26.0053, que tramitou na 7ª Vara da Fazenda Pública em São Paulo. Dessa forma, requer a condenação da Fazenda do Estado ao pagamento dos valores decorrentes da incorporação do ALE, para todos os fins de direito, inclusive quinquênios, sexta-parte e RETP do quinquídio anterior à data da impetração do mandado de segurança supracitado, ou seja, de 01/03/2013 a 25/11/2015 (data anterior a data da impetração do mandado de segurança supracitado)

Citadas, as requeridas ofertaram contestação (fls. 517). Sustentaram que este Juízo não está vinculado à decisão proferida no Mandado de Segurança tramitado na 7ª Vara da Fazenda Pública; que o acolhimento da pretensão dos autores implicaria elevação brutal de seus vencimentos, com um impacto absurdo no orçamento estadual, sem que haja uma única norma legal ou constitucional permitindo essa manobra; que a partir da edição da LCE 1.197/13 houve a extinção e absorção do ALE aos vencimentos, que operou-se de forma legal e constitucional e que, se a Administração promovesse a incorporação do valor do ALE ao salário-base (padrão), estaria incorporando aos vencimentos dos autores, o valor em duplicidade, eis que sobre o padrão sempre incide a Gratificação de RETP no percentual de 100% (cem por cento). Por fim, impugnaram os



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

cálculos apresentados.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ingresso no exame relativo à prescrição.

O <u>prazo prescricional é de 05 anos</u>, art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e ele deve ser considerado sempre <u>em relação a cada parcela</u>, tendo como termo inicial cada vencimento.

A impetração do mandado de segurança coletivo interrompe a prescrição em relação às pretensões individuais. Primeiro, porque a propositura da ação coletiva já tem eficácia individual (desde que favorável ao substituído) em razão da própria substituição processual operada. Segundo, porque conclusão distinta levaria ao esvaziamento da função que a tutela coletiva desempenha de, na racionalização do sistema de tutela de direitos, reduzir o número de processos em demandas massificadas. Com efeito, não se reconhecer a eficácia interruptiva é compelir cada lesado a propor a ação individual para evitar a perda da pretensão, em nítida contradição com o objetivo das ações coletivas.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, no REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, definiu que o prazo prescricional para a execução individual é contado do <u>trânsito em julgado da sentença coletiva</u>, já em aplicação, aliás, do art. 9º do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual a retomada do prazo se dá com o "termo do processo" em que ocorreu a interrupção.

Entretanto, esse prazo <u>não é retomado em sua inteireza, e sim "pela metade"</u>, nos termos do art. 9º do decreto já referido, o que corresponderia a um termo adicional de 02 anos e 06 meses desde o trânsito em julgado.

Mas a questão não se esgota aí, vez que, segundo a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, ainda que haja essa redução pela metade, a prescrição não pode ficar reduzida, em seu todo, "aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo."

Por consequência, em relação a cada parcela de reflexos devida, <u>é</u> necessário sempre garantir um mínimo de prazo prescricional de 05 anos, somando-se as



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

duas etapas com fluência da prescrição, que são (a) entre o vencimento da respectiva parcela e a impetração do mandado de segurança coletivo (b) entre o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo e a propositura da ação de cobrança.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO REMANESCENTE PELA METADE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDAMUS. PRESCRICÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO DO AJUIZAMENTO DO WRIT. 1. A impetração de mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir, pela metade, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação ordinária de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. 2. Transitado em jugado o writ em 12/11/2004 e ajuizada a ação ordinária de cobrança apenas em 5/10/2007, quando já transcorrido a metade do prazo prescricional, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento do mandamus. 3. Agravo regimental não provido.... O agravo regimental não merece prosperar. Entendo que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático. Transcrevo, por oportuno, o teor do 'decisum' em referência: ' [...] O recurso merece prosperar. Conforme se observa do acórdão recorrido, o 'mandamus' foi proposto em 24/8/1994, o que acarretou a interrupção do prazo prescricional, o qual voltou a correr pela metade (2 anos e seis meses, 'ex vi' do art. 9° do Decreto 20.910/1932) a partir do trânsito em julgado do writ, o que se deu em 12/11/2004. Desta forma, tendo a presente ação sido ajuizada em 5/10/2007, quando já escoado o prazo prescricional, o que se deu em 12/5/2007, estão prescritas as parcelas postuladas; assim, merece reparos o acórdão guerreado. Nesse sentido: 'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. *ACÃO* DECOBRANCA. **PRAZO** PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. SÚMULA 383/STF. 1. A impetração do Mandado de



4.9.13)."

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes do STJ: REsp 1.151.873/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/3/2012; REsp 1.222.417/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/3/2011; AgRg no REsp 1.165.507/MA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 3/11/2010. 2. Na hipótese dos autos houve o transcurso do prazo prescricional, que iniciou pela metade após a interrupção, observada a regra da Súmula 383/STF, segundo a qual: 'A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo'. 3. Agravo Regimental não provido'(AgRg no AREsp 122.727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 11/09/2012)" (STJ, AgRg no REsp 1.411.438/RJ, 2ª T., Rel. Min.

Aplicadas tais diretrizes a este caso concreto, verifica-se que esta ação foi movida após o decurso do prazo de 02 anos e 06 meses desde quando transitado o acórdão do mandado de segurança, em 21.09.2016. Sendo assim, o cálculo da prescrição deve ser feito na perspectiva de se observar os 05 anos previstos pela Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal.

Humberto Martins, v.u., j. 19.3.15, DJe 25.3.15; ainda no mesmo sentido, STJ, AgRg no

REsp 1.332.074/RS, 2° T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u.,j. 27.8.13, DJe

Prescreveram as parcelas em relação às quais a soma do tempo transcorrido entre o seu vencimento e a propositura do mandado de segurança com o tempo transcorrido entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e a propositura da presente ação de cobrança é superior a 05 anos. Essa diretriz constará da sentença.

Ressalte-se, ainda, que, no âmbito cível, a contagem do prazo deve respeitar as diretrizes dos comandos normativos estatuídos no art. 132, do Código Civil, e no art. 224, do CPC/15 (art. 184, CPC/73).

Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que a



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

contagem do prazo prescricional deve considerar o sistema adotado pelo CPC: não se conta o dia do início do seu curso e inclui-se o último. Em consequência: a contagem do prazo quinquenal faz-se por anos, contados do dia do início (considerando o dia útil seguinte) e o dia do mês correspondente do ano em que se findar (REsp 825.915/MS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 22.04.2008, DJe21.05.2008).

No mérito propriamente dito, o pedido comporta colhimento.

O direito à incorporação do adicional de local de exercício foi reconhecido na ação mandamental. Segundo o v. acórdão de 161/169, a Fazenda requerida foi condenada:

"a apostilar no título do impetrante o referido adicional, com o pagamento das diferenças decorrentes da incorporação desde a data da propositura da ação, inclusive para fins de incidência e cálculo do devido a título de quinquênio, sexta parte, caso houver, <u>RETP</u>, apostilando-se. (sublinhei)

Constata-se, portanto, que o direito à incorporação do ALE aos vencimentos da parte autora para todos os efeitos legais já restou declarado, por decisão com trânsito em julgado, não cabendo, dessa maneira, discussão sobre o mérito da ação mandamental, restando, tão somente, a análise da forma de execução do direito reconhecido, até para se evitar a repetição de ajuizamento de múltiplas ações, já que a *quaestio juris* é idêntica e se encontra sedimentada, tanto pelo resultado da ação mandamental, quanto pela pretérita e atual orientação jurisprudencial do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pois bem.

O mandado de segurança não é meio processual adequado para pleitear prestações pecuniárias pretéritas, nem pode ser usado como substitutivo da ação de cobrança.

A questão foi objeto das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal:

Súmula 269: "O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança".

Súmula 271: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

administrativamente ou pela via judicial própria".

Portanto, perfeitamente cabível a cobrança das parcelas pretéritas relativas aos cinco anos que antecederam à propositura do "writ".

Registre-se que, com o advento da Lei Complementar 1197/2013, o adicional de local de exercício foi definitivamente incorporado aos vencimentos da parte autora. Logo, com o advento dessa Lei, cessou a sua pretensão, no que diz respeito à cobrança das diferenças aqui reclamadas, conforme, aliás, foi deduzido na inicial.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar as requeridas a pagarem à parte autora as diferenças devidas a título de ATS (quinquênio e sexta parte) e RETP, decorrentes da incorporação do adicional de local de exercício (ALE) aos seus vencimentos, relativas ao período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação mandamental, com incidência de correção monetária desde a data de vencimento das parcelas, e juros de mora a contar da citação nesta demanda, até a data do efetivo pagamento, *ficando afastadas as parcelas prescritas*.

A atualização monetária deverá ser feita de acordo com o IPCA-E, e juros de mora nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Reconheço a natureza alimentar do crédito.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Corrija-se o cadastro do SAJ, para fazer constar o sobrenome correto do autor: "PERETA".

PΙ

São Carlos, 23 de julho de 2018.